



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 373/2008

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 11/08/2008 – 107ª Sessão Ordinária

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/739/2002

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200113095

RECORRENTE: INDÚSTRIA TEXTIL ITAJAÍ DO NORDESTE LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: JOSÉ MOREIRA SOBRINHO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDA - SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES (SLE) – AUTORIDADE IMPEDIDA - ATO EXTEMPORÂNEO - NULIDADE PROCESSUAL. Sem adentrar ao mérito da questão, ainda em grau de preliminar, restou comprovado o impedimento do agente fiscal por extrapolação do prazo legal (art. 821, § 4º do Dec. nº 24.569/1997), razão pela qual o auto fora julgado nulo. Decisão embasada no art. 32 da Lei nº 12.732/1997. Recurso Voluntário conhecido e provido. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O titular da ação fiscal detectou saídas de mercadorias, no valor de R\$ 518.181,08 (quinhentos e dezoito mil, cento e oitenta um reais e oito centavos), sem documentação fiscal, através do Sistema de Levantamento de Estoque (SLE), durante o exercício de 1999.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 127, inciso I, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, III, alínea "b" do Decreto nº 24.569/97.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início, Termo de Conclusão, Registro de Inventário, Relatório de Entradas, Relatório de Saídas, Registro de Inventário, Quadro totalizador, Recibo de Devolução de Documentos e AR; todos colacionados às fls.03/88.

A Peça Impugnatória e seus anexos estão acostados aos autos às fls. 40/80, argumentando que as operações realizadas foram para beneficiamento, e depois devolvidas (remessa para industrialização), estando devidamente comprovadas através de planilha acostada aos autos. Acrescenta ainda que em todas as notas fiscais recebidas foram empregadas outras mercadorias (linha, botão, bordado) e serviço prestado, retornando com acréscimo de 15% em cima do produto beneficiado.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 82/86, resultou na procedência da autuação.

Recurso Voluntário, atravessado às fls. 92/94, reafirma os argumentos apresentados na Impugnação, porém, desta feita, anexa aos autos extensa documentação, fls. 95/578, no intuito de comprovar o alegado.

A Consultoria Tributária solicita à Célula de Perícias e Diligências que proceda às devidas correções no levantamento fiscal, face aos argumentos levantados pela autuada. Concluído os trabalhos, foi reduzida a base de cálculo, confirmando em parte a infração detectada pelo fiscal atuante.

Em Parecer de nº 71/2008 a Consultoria Tributária apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 591/593, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe parcial provimento reformando a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, para parcial condenatória recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 594.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente processo tem como objeto a acusação da realização de operações de saída de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, no exercício de 1999, caracterizando omissão de saídas.

O método utilizado pelo Fisco foi o Sistema de Levantamento de Estoques de Mercadorias (SLE).

Em grau de preliminar, antes de adentrar ao mérito convém suscitar uma nulidade processual a qual nulifica o presente processo desde o seu nascedouro, visto que o ato administrativo de lançamento do tributo – peça primeira do processo –, está substancialmente viciado uma vez que desvestido de suas formalidades legais.

Diz ainda o art. 821, § 4º do Regulamento do ICMS, que:

Art. 821 - A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:

(...)

§4º. - O prazo de conclusão dos trabalhos de fiscalização a que se refere o §2º deste artigo, na hipótese de a notificação ser efetuada através de Aviso de Recepção (AR) terá como termo final a data de sua postagem no correio.

No presente caso dos autos, a fiscalização teve início com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização datado em 20/09/2001 e a ciência do autuado em 21/09/2001, Sexta-feira. A contagem do prazo iniciara no primeiro dia útil subsequente, na Segunda-feira, dia 24/09/2001. Sendo 90 dias o prazo para conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência, tem-se que a presente ação fiscal haveria que ser concluída até o dia 22/12/2001, com a ciência do autuado. Como este dia foi Sábado o prazo prorroga-se até a Segunda-feira, dia 24/12/2001. Considerando que 24 e 25 de dezembro foram feriados, o prazo se estenderia até o 1º dia útil próximo, dia 26/12/2001.

Ocorre que, embora o auto de infração e o Termo de Conclusão tenham sido lavrados no dia 17/12/2001 – aquém da data limite para encerramento dos trabalhos fiscais, o agente do Fisco, em desrespeito a norma citada acima, só efetuou a postagem do auto de infração e dos demais documentos no correio no dia 27/12/2001, fato este comprovado na fotocópia do AR acostada às fls. 37. Como o ato administrativo de lançamento é plenamente vinculado, não pode a

autoridade agir em desacordo com as normas preestabelecidas, sob pena de nulidade processual.

Desta forma, encontra-se plenamente caracterizada a extemporaneidade da ação fiscal e o conseqüente impedimento do fiscal autuante, não restando alternativa senão declarar nulo o processo, como manda o art. 32 da Lei 12.732/1997:

Art. 32 - São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser decretada de ofício pela autoridade julgadora.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e em grau de preliminar, declarar a nulidade processual, em conformidade com a manifestação oral, em Sessão, do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **INDÚSTRIA TEXTIL ITAJAI DO NORDESTE LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **nulidade processual**, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral, em Sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Maria Martins Timbó Holanda. O Sr. Presidente determinou que fosse anexada ao processo a manifestação da Conselheira Francisca Marta de Sousa, que havia pedido vistas dos autos na Sessão de Julgamento realizada em 18 de Junho de 2008.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 09 de outubro de 2008.



José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
P.P. CONSELHEIRO


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA

José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO RELATOR


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO